ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURUTI – MA

PARECER Nº 62/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA PELOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

Ref. Projeto de Lei n° 062/2026 que *"Dispõe sobre a remuneração de jornada extraordinária pelos contratados temporários do Município de Buriti - MA, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal acerca do **Projeto de Lei nº 062/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a remuneração de jornada extraordinária pelos contratados temporários do Município de Buriti - MA, e dá outras providências.

Em justificativa anexa ao presente Projeto de Lei, destaca que o mesmo tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Buriti - MA, a realização e a remuneração de jornada extraordinária pelos servidores e contratados temporários da Administração Pública Municipal, estabelecendo critérios objetivos para sua autorização, execução, registro, controle e pagamento.

A Administração Pública, no desenvolvimento de suas atividades, depara-se com situações excepcionais em que a continuidade ou adequada execução dos serviços públicos exige a participação de servidores e contratados além da jornada ordinariamente estabelecida. Trata-se de circunstância que pode ocorrer em razão de treinamentos, capacitações, reuniões, eventos institucionais, atividades de planejamento, ações especiais, programas governamentais e outras demandas extraordinárias de interesse público.

A necessidade de regulamentação mostra-se ainda mais evidente no âmbito da educação municipal, área em que a prestação do serviço público não se limita às atividades desenvolvidas durante o horário regular de funcionamento das unidades escolares. Ao longo do ano letivo, são realizadas formações continuadas, capacitações, reuniões pedagógicas, encontros de planejamento, seminários, oficinas, eventos educacionais, atividades culturais e esportivas, reuniões administrativas e outras ações necessárias à organização e ao aperfeiçoamento da rede municipal de ensino.

É comum, em determinadas circunstâncias, que tais atividades sejam realizadas fora da jornada ordinária dos profissionais, inclusive em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos,

especialmente quando a programação da Secretaria Municipal de Educação ou das unidades escolares assim exigir.

Nessas situações, mostra-se necessário conferir tratamento jurídico claro à atividade extraordinária efetivamente prestada, de modo a compatibilizar o interesse público na continuidade e no aperfeiçoamento dos serviços municipais com o direito à adequada contraprestação pelo trabalho realizado além da jornada contratualmente estabelecida.

Portanto, a proposta não cria uma autorização irrestrita para a realização de horas extraordinárias. Ao contrário, estabelece que a atividade extraordinária deverá estar vinculada à necessidade do serviço público, depender de determinação ou autorização da Administração e ser devidamente registrada e comprovada.

Outro aspecto relevante da proposição consiste na previsão de que, no caso dos contratados temporários, o cálculo da jornada extraordinária observará a remuneração e a jornada efetivamente estabelecidas no respectivo contrato, garantindo-se a necessária proporcionalidade entre a carga horária contratual e o valor da hora extraordinária.

Essa previsão é especialmente importante porque o Município pode possuir profissionais contratados sob diferentes regimes de jornada, como 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais. A adoção de critério proporcional permite que a remuneração da atividade extraordinária seja calculada de maneira objetiva e isonômica, considerando a realidade contratual de cada profissional.

A proposição também busca impedir que a jornada extraordinária seja utilizada como mecanismo permanente para suprir necessidades ordinárias de pessoal. Por essa razão, estabelece-se expressamente que a prestação extraordinária deverá possuir caráter excepcional e temporário, cabendo à Administração adotar as providências necessárias quando determinada necessidade de pessoal assumir caráter permanente.

A regulamentação proposta proporciona, ainda, maior segurança jurídica e transparência administrativa, na medida em que estabelece mecanismos de autorização, registro, comprovação e controle das horas efetivamente trabalhadas, permitindo que os pagamentos sejam realizados com base em critérios objetivos e devidamente documentados.

A iniciativa encontra fundamento no interesse público e na necessidade de organização da Administração Municipal, especialmente diante da obrigação do Poder Público de assegurar a adequada prestação dos serviços essenciais à população, observando os princípios que regem a Administração Pública e os limites estabelecidos pela legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Assim, o Projeto de Lei representa instrumento necessário para disciplinar uma situação recorrente na Administração Municipal, garantindo que os profissionais convocados para atividades

realizadas além de sua jornada ordinária tenham tratamento remuneratório adequado, ao mesmo tempo em que se preservam o controle administrativo, a responsabilidade fiscal e o interesse público.

Após os procedimentos administrativos de práxis adotados pelo setor competente, vieram os autos a esta assessoria jurídica para manifestação e emissão do presente Parecer. Desta feita, passa-se esta assessoria jurídica, no uso de suas atribuições legais e àquelas conferidas pela Presidência da Casa, quando da análise da matéria em pauta, emitir o seguinte **PARECER.**

Era o que cabia relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O projeto de lei está inserido no âmbito da competência legislativa municipal, conforme previsto art. 30, inciso I, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, na dicção do art. 30, incisos V e VI:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **[...]**
> **V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> **VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Nesse contexto, a autonomia municipal compreende a capacidade de auto-organização administrativa, de modo que a disciplina do regime jurídico de seus servidores e dos contratados temporários, bem como da remuneração a eles devida, insere-se no núcleo de competência legislativa própria do ente local, observados os princípios e as normas gerais da Constituição Federal.

Quanto à **iniciativa legislativa**, verifica-se que o projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matérias que disponham sobre organização administrativa, regime jurídico de servidores, estrutura funcional e gestão de pessoal da Administração Pública, nos termos do art. 61, §1°, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria constitucional.

Além disso, A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é firme no sentido de que as leis que tratam de remuneração, regime jurídico e organização administrativa são

de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de vício formal de iniciativa, conforme o precedente a seguir:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - E da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Inconstitucionalidade formal. Emenda parlamentar que dispõe sobre remuneração e demissão de servidor público. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. IV - O Poder Judiciário, que não possui função legislativa, não pode aumentar o vencimento de servidor público com base no princípio da isonomia. Súmula Vinculante 37. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1472668 RJ, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)(STF - RE: 1472668 RJ, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei observa adequadamente a repartição constitucional de competências, bem como respeita a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal, não se verificando qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes ou ao devido processo legislativo.

Por derradeiro, em análise, **verifica-se a ausência de irregularidade ou vício de natureza formal, vez que observada a iniciativa legislativa e competência privativa do Chefe do Executivo para a matéria regulada** – reputando-se legal o **Projeto de Lei nº 062/2026.**

III.3 – DO QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO E DO REGIME DE URGÊNCIA

O Projeto de Lei nº 062/2026 dispõe sobre a remuneração de jornada extraordinária pelos contratados temporários do Município de Buriti - MA, e dá outras providências. No que se refere ao quórum de aprovação, observa-se que a matéria está veiculada por meio de Projeto de Lei Ordinária, não havendo previsão constitucional, legal ou regimental que exija quórum qualificado para sua deliberação.

Assim, aplica-se a regra geral prevista na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo a qual as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos vereadores presentes, desde que haja quórum de instalação correspondente à maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa:

> Art. 63 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.
> § 1º - O local é o recinto de sua sede.
> § 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em Leis ou neste Regimento.
> § 3º - O número é o "quórum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.
> Art. 64 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2\3 (dois terços), conforme as determinações deste Regimento.
> Parágrafo único – Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.
> Art. 65 – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação de seu voto for decisivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que a autorização legislativa para abertura de crédito especial, embora indispensável nos termos dos arts. 41, inciso II, e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, não altera a natureza jurídica da proposição nem impõe quórum especial de votação, submetendo-se igualmente ao regime ordinário de deliberação parlamentar.

Quanto ao pedido de tramitação em Regime de Urgência, verifica-se a existência de justificativa idônea apresentada pelo Poder Executivo Municipal. Conforme consignado na

Mensagem que acompanha a proposição, a medida busca viabilizar, ainda no exercício financeiro de 2026, a adequação orçamentária necessária à utilização dos recursos e à contabilização do pagamento dos profissionais do magistério, favorecendo a eficiência administrativa e a execução dos pagamentos previstos, conforme a Lei Orgânica municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, senão vejamos:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **Art. 42°** O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
>
> **Regimento Interno da Câmara Municipal**
> **Art. 46** – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinar pareceres.
> § 1° - Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

A eventual postergação da apreciação poderá retardar a implementação das ações planejadas pelo Poder Executivo e a utilização dos recursos no exercício a que se refere a proposição, com possíveis reflexos na execução orçamentária e no cronograma de pagamentos.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice à tramitação da matéria em Regime de Urgência, tampouco à sua deliberação pelo Plenário mediante quórum de maioria simples, observadas as exigências regimentais relativas à presença mínima de vereadores para instalação e regular funcionamento.

II.2 - DA ANÁLISE DO PROJETO

Superada a análise formal, passa-se ao exame do conteúdo da proposição. A rede municipal de ensino não funciona apenas durante o horário de aula. Formações, reuniões pedagógicas e eventos escolares ocorrem, com frequência, em fins de semana e feriados. Quando a Administração convoca o profissional para essas atividades, o trabalho é efetivamente prestado e o proveito é do Município. Assim, a questão é saber se esse trabalho pode ser remunerado, e a resposta é afirmativa, desde que exista lei que o discipline.

Nesse sentido, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal assegura a remuneração do serviço extraordinário superior à do normal, e o art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público parte desses direitos sociais. No caso dos contratados temporários, contudo, o regime é definido pela lei do próprio ente, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, de modo que seus direitos dependem de previsão legal. Por isso, o projeto mostra-se necessário, pois confere ao tema a segurança jurídica que o princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, exige.

Além disso, não se admite que a Administração se beneficie de trabalho prestado sem a devida contraprestação, o que configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, conforme o art. 884 do Código Civil, aplicável por analogia. Dessa forma, regulamentar o pagamento do que já é realizado na prática é medida de justiça e de respeito ao profissional, em consonância com o valor social do trabalho, fundamento da República (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal).

Na área da educação, a conclusão é ainda mais evidente. O trabalho docente não se resume à sala de aula, pois envolve também planejamento, formação continuada e reuniões, atividades reconhecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) como integrantes da valorização dos profissionais da educação, nos termos do seu art. 67. Portanto, quando essas atividades excedem a jornada contratada, é coerente que sejam reconhecidas e remuneradas.

Por outro lado, é preciso evitar que a jornada extraordinária se transforme em meio de contratação disfarçada. Nesse ponto, o projeto não cria nem amplia hipóteses de contratação e, ainda, proíbe o uso habitual do instituto para suprir carência permanente de pessoal. Com isso, preserva-se a regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e mantém-se o caráter excepcional da medida, em harmonia com o art. 37, inciso IX.

Ademais, o projeto exige autorização, registro e comprovação das horas trabalhadas, bem como o respeito aos limites de jornada e aos períodos de descanso. Tais exigências prestigiam os princípios da eficiência e da transparência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, o cálculo proporcional à carga horária de cada contrato valoriza a isonomia, consagrada no art. 5º, *caput*, e a razoabilidade, pois trata de modo equivalente os profissionais que cumprem 20, 30 ou 40 horas semanais.

Sob a ótica fiscal, o pagamento fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, e a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro atesta que a despesa será suportada por dotações já existentes, o que se mostra compatível com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Todavia, recomenda-se, por cautela, a verificação da compatibilidade da medida com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da mesma lei.

Por fim, a retroação dos efeitos a 1º de agosto de 2026 não ofende a segurança jurídica, tutelada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois não atinge direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada e apenas viabiliza a remuneração de atividade já prestada. Contudo, o pagamento retroativo deve ser precedido de comprovação da efetiva prestação do serviço e de reconhecimento formal pela Administração.

Diante do exposto, o conteúdo do projeto revela-se compatível com a ordem constitucional e com os princípios que regem a Administração Pública, não havendo óbice de natureza material à sua regular tramitação.

Mediante todo o exposto, da leitura e análise da íntegra do Projeto de Lei nº 062/2026, constatou-se que a propositura encontra-se em consonância com o disposto na Constituição Federal e com o regime jurídico-administrativo vigente, mostrando-se juridicamente adequada, legítima e apta a produzir seus efeitos no âmbito da Administração Pública Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, bem como o atendimento da proposição a todos os requisitos presentes no Regimento Interno da Casa Legislativa, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 062/2026**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Buriti – MA, 28 de outubro de 2026.

Andrei Furtado Alves

ANDREI FURTADO ALVES
Advogado da Câmara Municipal de Buriti – MA

THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337
Assinado de forma digital por THIAGO DE SOUSA CASTRO:02690158337
Dados: 2026.10.28 13:56:13 -03'00'

THIAGO DE SOUSA CASTRO
OAB/MA 11.657
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Buriti - MA